



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 15 / 06 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.022170/99-73  
Recurso nº : 115.396  
Acórdão nº : 201-75.535

Recorrente : **TRANSPORT - SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

**SIMPLES. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA.**

A empresa que presta serviços afins com o transporte aéreo internacional, inclusive assessoria, não pode optar pelo SIMPLES, em face do que determina o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.**

É de competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de constitucionalidade e de legalidade de matéria tributária.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORT - SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001.

Jorge Freire  
**Presidente**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10680.022170/99-73  
Recurso nº : 115.396  
Acórdão nº : 201-75.535

Recorrente : TRANSPORT - SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 133, de 30/07/99, que a excluiu da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA*

*Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedica a atividades de assessoria em qualquer área, consideradas serviços profissionais de consultor ou assemelhados.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".*

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, alegando, em suma, que a atividade por si exercida não se enquadra na previsão legal do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, além de invocar inconstitucionalidades e ilegalidades.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 12 de novembro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 50.

É o relatório.



Processo nº : 10680.022170/99-73  
Recurso nº : 115.396  
Acórdão nº : 201-75.535

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Forçoso é equiparar as atividades do contribuinte com a previsão do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 no que se refere a serviços de “representante comercial”. Contudo, o artigo supracitado é claro ao estabelecer que às empresas que prestam serviços de consultoria e assemelhados é vedada a opção pelo SIMPLES.

Assim, considerando que a recorrente exerce, de acordo com a cláusula segunda de seu contrato social, juntado aos autos às fls. 08, atividade de “auxílio e assessoria” em assuntos de sua atividade, não se pode negar seu enquadramento na previsão legal em comento e a conseqüente exclusão do SIMPLES.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER